



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10830/006.395/91-18  
Recurso nº : 12.511  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1989  
Recorrente : CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.234

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

A decisão proferida no julgamento do processo matriz, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente, relativo à contribuição ao PIS/FATURAMENTO correspondente ao exercício de 1988, tendo em vista a íntima relação entre eles existentes.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - DECRETOS-LEI N°S 2.445/88 E 2.449/88 - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal ( D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, do exercício de 1989, é insubsistente.**

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989 e excluir a incidência da TRD

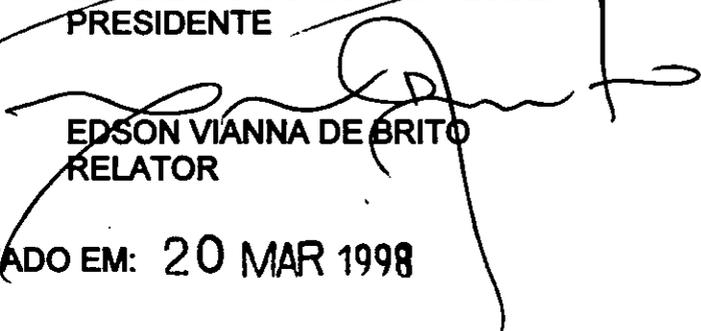


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.006395/91-18  
Acórdão nº : 103-19.234

no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830/006.395/91-18  
Acórdão nº : 103-19.234  
Recurso nº : 12.511  
Recorrente : CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

CITSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa já qualificadas na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve em parte a exigência constante do Auto de Infração de fls. 05/09.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao PIS/FATURAMENTO incidente sobre os valores referentes à receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.006392/91-11 - processo matriz, objeto do Recurso nº 114.580. O lançamento foi efetuado tendo por fundamento legal, entre outros, os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujas normas foram aplicadas no exercício financeiro de 1989.

3. A contribuinte não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 28/29, em 17/04/96, fazendo menção ao princípio da decorrência.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

" PIS/FATURAMENTO/EXERCÍCIOS 1988/89 - DECORRÊNCIA -  
Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

"PIS Receita Operacional - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830/006.395/91-18  
Acórdão nº : 103-19.234

lei nº 2.445/88 e 2.449/88 ( Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade

Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70."(Acórdão 101.89.728 - Unanimidade de votos - Relator: Cons. Raul Pimentel - Sessão de 15/05/96 - DOU 26/07/96).

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. "**

5. No que pertine à Resolução nº 49/95, que suspendeu a execução dos citados decretos-lei, assim se manifestou a autoridade de primeira instância, em seus considerandos:

"CONSIDERANDO que com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 ( Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70 ( Acórdão 101.89.728 - Unanimidade de votos - Relator: Cons. Raul Pimentel - Sessão de 15/05/96 - DOU 26/07/96);

CONSIDERANDO que, ainda relativamente ao PIS, cabe o seguinte registro: com a Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos DL nº 2445/88 e 2449/88, a exigência dessa Contribuição, relativa aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1995 (a MP 1.212/95 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995), voltou a ser regida pelas disposições da Lei Complementar 7/70 e suas alterações, ou seja, calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento. Desta feita, caberia neste procedimento o agravamento da exigência com o fim de se considerar o cálculo do PIS por essa alíquota - 0,75% - no lugar daquela aplicada no lançamento - 0,65% . Todavia, além do princípio da economia processual, há que se ter presente a atual distinção entre as atividades jurisdicional e lançadora, razão porque deixa-se de proceder ao agravamento, mantendo-se a exigência do PIS no valor lançado; "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830/006.395/91-18  
Acórdão nº : 103-19.234

6. Em seu recurso (fls. 46/47), a contribuinte requer a aplicação do princípio da decorrência.

7. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 49/53) propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830/006.395/91-18  
Acórdão nº : 103-19.234

**VOTO**

**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, o presente processo decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.006392/91-11 - processo matriz, objeto do Recurso nº 114.580, que, julgado, por esta Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 1988, não obteve êxito, relativamente à matéria objeto do litígio, mantendo-se, por conseguinte, a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre os valores correspondentes à omissão de receita, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, consoante se verifica do Acórdão nº 103-19.188.

Por se tratar o presente processo de procedimento decorrente daquele relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão naquele proferida aplica-se, por inteiro, à exigência referente ao exercício financeiro de 1988, dada a íntima relação entre eles existentes, mesmo por que não há fatos ou argumentos que possam ensejar conclusão diversa.

Em relação ao exercício financeiro de 1989, verifica-se às fls. 05 e 07 (alíquota de 0,65%), que a exigência tem por fundamento os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo, portanto, insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-lei supracitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830/006.395/91-18  
Acórdão nº : 103-19.234

Deve ser afastada também a exigência da Taxa Referencial Diária-TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991, a exemplo da decisão proferida no processo principal, uma vez que este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.**

**Recurso Provido.**

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, modalidade Receita Operacional/Faturamento, relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como excluir da exigência fiscal remanescente os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

**Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998**

  
**EDSON VIANNA DE BRITO**